



Universidade do Porto  
Faculdade de Direito

Pedro Helder Ribeiro de Almeida

**Fatura – Evolução dos normativos legais**

VI Curso de Pós-Graduação em Direito Fiscal

Janeiro de 2013

## Agradecimentos

A elaboração e entrega desta tese representam para mim uma vitória que envolve uma mistura de sentimentos indescritível. A alegria de alcançar o objetivo que sempre esteve presente, traduziu-se num sentimento único e muito especial de realização pessoal.

Sob o risco de involuntária omissão, pretendo manifestar o meu reconhecimento aos que contribuíram com o seu generoso esforço, permitindo-me destacar, por ser de inteira justiça, os seguintes elementos:

- À minha filha Joana, um agradecimento muito especial e um caloroso pedido de desculpas pelas minhas ausências;
- À Paula, minha esposa, agradeço a enorme paciência, apoio e compreensão que sempre me transmitiu e sem a qual nunca me teria sido possível concretizar este objetivo;
- Aos meus pais e ao meu irmão, um agradecimento muito especial pelo incentivo e apoio sempre demonstrado;
- A todos os meus colegas e amigos que pacientemente têm acompanhado e incentivado a conclusão desta minha etapa académica, contribuindo também para o meu desenvolvimento profissional e humano;
- À Professora Doutora Glória Teixeira, na representação desta grande instituição e a todos os formadores desta Pós-Graduação, que tanto contribuíram para a minha formação académica, o meu reconhecido agradecimento;
- Quero também aqui transmitir o mais profundo agradecimento, à minha entidade patronal, pelo patrocínio e disponibilidade que me foram assegurados, para que me fosse possível frequentar e concluir esta Pós-Graduação.

## Índice

<b>Introdução</b> .....	<b>4</b>
<b>I – Evolução dos normativos legais</b> .....	<b>5</b>
• Imposto sobre consumos supérfluos ou de luxo.....	5
• Imposto de Transacções .....	5
– Transação de Bens .....	5
– Prestação de serviços .....	7
• Imposto sobre o valor acrescentado.....	7
– Obrigação de emissão de fatura .....	8
– Dispensa de emissão de fatura.....	10
<b>II – Formalismos das faturas</b> .....	<b>11</b>
• Prazos de emissão das faturas .....	11
• Requisitos das faturas .....	12
• Requisitos da fatura simplificada.....	14
• Faturação Eletrónica .....	15
• Faturas globais.....	15
• Autofaturação .....	16
• Autoliquidação de IVA .....	16
• Consignação.....	17
• Regime especial de isenção.....	17
• Pequenos retalhistas .....	18
• Documentos rectificativos da fatura .....	18
• Certificação de programa de faturação .....	19
• Ficheiro SAF-T (PT) .....	20
• Comunicação dos elementos das faturas.....	21
• Conservação dos documentos .....	24
<b>Conclusão</b> .....	<b>25</b>
<b>Bibliografia e <i>sites</i> consultados</b> .....	<b>27</b>

## Introdução

O principal motivo que impulsionou a decisão de elaborar sobre o tema “Fatura – Evolução dos normativos legais”, prendeu-se com o mediatismo e polémica trazidos pelos meios de comunicação social para junto da opinião pública, resultante das alterações ao nível de obrigações e requisitos de faturação, divulgada no segundo semestre de 2012, para ter início efetivo em janeiro de 2013.

Com a intenção de verificar se a polémica atribuída às alterações das exigências de faturação, tinha de facto fundamento ou se seria mais uma vez fruto da normal resistência à mudança, esta tese retrata:

- Num primeiro capítulo, a evolução das exigências de faturação desde o início da década de sessenta até à atualidade;
- Num segundo capítulo, irá ser dado ênfase aos formalismos e obrigações inerentes ao processo de faturação, e sempre que estes resultem em alterações significativas face à legislação anterior, será realizada uma comparação das principais diferenças.

O trabalho aqui apresentado, tem a intenção de demonstrar a complexidade das exigências e requisitos associados ao cumprimento de um dever, aparentemente simples, de emissão de documento que serve de suporte ao cálculo dos diversos impostos.

## I – Evolução dos normativos legais

O professor Emanuel Vidal Lima refere que “a facturação constitui um elemento fundamental da mecânica do IVA. É através dela que cada sujeito passivo tem o exacto conhecimento do valor total do imposto de que é devedor perante o Estado, em resultado das transmissões de bens e/ou prestações de serviços que efectuou, e também do montante de imposto de que é credor do Estado pelo facto de o ter suportado nos bens que adquiriu e/ou nos serviços que lhe foram prestados”<sup>1</sup>.

Com o objetivo de mostrar a importância atribuída à fatura ao longo dos tempos, irá ser apresentado o enquadramento dado ao referido documento nos vários normativos legais desde o início da década de sessenta até à atualidade.

- **Imposto sobre consumos supérfluos ou de luxo**<sup>2</sup>

Em 1961, a criação do imposto sobre produtos supérfluos ou de luxo, criou a obrigação dos vendedores de bens e dos prestadores de serviços sujeitos a este tipo de imposto, de, “Passar, em duplicado, facturas de todas as vendas ao público, com discriminação expressa do preço, espécie e quantidade, e indicação do respetivo imposto”. O não cumprimento dessa obrigação, era punida “com a multa de 100\$00 a 20.000\$00”, multa esta que era passível de, em caso de dolo, agravamento dos limites em triplo (se primeira infração) ou em quántuplo (pelas infrações posteriores).

- **Imposto de Transacções**

- Transacção de Bens<sup>3</sup>

Os compromissos assumidos por Portugal, no âmbito da Associação Europeia de Comércio Livre (E.F.T.A.) e do Acordo Geral Sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (G.A.T.T.) onde estava prevista a redução gradual das tarifas aduaneiras, até à sua eliminação por completo, iria traduzir-se numa redução substancial da receita pública.

Com um objetivo de substituir essa perda de receitas alfandegárias e de estar alinhado com os restantes países participantes da E.F.T.A. (uma vez que Portugal era o único país que não tinha um imposto de carácter geral incidente sobre a circulação de bens móveis), foi criado em 1966 o Imposto de Transacções.

Este imposto tinha como característica incidir genericamente sobre o preço praticado nas transacções realizadas por grossistas.

O artigo 68.º do Código do Imposto de Transacções definiu a obrigatoriedade de “processamento de facturas ou documentos equivalentes, pelo menos em duplicado, em

---

<sup>1</sup> Imposto sobre o Valor Acrescentado – Comentado e anotado (9.ª edição)

<sup>2</sup> Decreto-Lei n.º 43 764 de 30 de junho de 1961

<sup>3</sup> Decreto-Lei n.º 47 066 de 1 de julho de 1966

relação a cada uma das transacções realizadas, independentemente da sua natureza, mesmo nos casos em que, segundo os usos comerciais, a sua emissão fosse dispensável ou ainda quando as mesmas transacções estiverem isentas de imposto”. No mesmo artigo foi definido que o prazo de emissão das faturas ou documentos equivalentes não podia exceder os 8 dias posteriores à data da transacção.

No preâmbulo do Código do Imposto de Transacções, o legislador exprimiu a sua opinião sobre a obrigação de emissão de faturas, referindo que “não se trata de uma exigência incomportável ou que venha a onerar consideravelmente as empresas”.

Os elementos que deviam estar contidos nas faturas estavam definidos no artigo 70.º do mesmo código e são respetivamente:

- 1.º Os nomes ou denominações sociais e a sede ou domicílio do produtor ou grossista emitente e do destinatário ou adquirente, bem como, tratando-se de produtores ou grossistas registados, os números das respetivas inscrições;
- 2.º Especificação das mercadorias, com indicação das quantidades, preços e valores ilíquidos;
- 3.º Especificação das embalagens, quando pagas ou debitadas, bem como das quantidades, preços e valores respetivos;
- 4.º Descontos, abatimentos ou bónus concedidos ou ainda valor dos bens aceites em troca ou pagamento;
- 5.º Valor líquido facturado;
- 6.º Indicação, por memória, das embalagens recuperáveis, quando não pagas ou debitadas, com observância do disposto no n.º 3.º;
- 7.º Liquidação do imposto, com indicação discriminada dos valores que lhe serviram de base e das taxas correspondentes;
  - § 1.º Nos casos em que não houver lugar à liquidação de imposto, por este não ser devido, nomeadamente por se tratar de transacções cujos destinatários sejam produtores ou grossistas registados que tenham usado da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 56.º e pelos artigos 64.º ou 65.º, este facto deverá ser referido nas respetivas facturas ou documentos equivalentes.
  - § 2.º As facturas e documentos equivalentes serão numerados seguidamente em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se, na respetiva ordem, os seus duplicados e bem assim todos os exemplares dos que tiverem sido

anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, quando for caso disso.”

– Prestação de serviços<sup>4</sup>

No ano de 1979, no sentido de aproximação aos requisitos do imposto sobre o valor acrescentado, foi alargada, a título experimental, a incidência do Imposto de Transacções a algumas prestações de serviços consideradas como supérfluos e não essenciais. Exemplos destas prestações de serviços são os tratamentos de beleza e estéticos, serviços de cabeleireiros, fornecimento de alojamento, refeições e bebidas, serviços prestados em *boîtes*, serviços de decoração e serviços fotográficos.

A obrigação de faturação também está contemplada para estas prestações de serviços, sendo os elementos a constar nas faturas, genericamente os mesmos aplicáveis às transacções de bens.

A violação do dever de emissão de faturas era punida com multa de valor entre 500\$00 e 100.000\$00.

• **Imposto sobre o valor acrescentado**<sup>5</sup>

A adoção do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), em 1 de janeiro de 1986<sup>6</sup>, foi essencialmente alavancada em dois motivos:

- Portugal encontrava-se numa fase de candidatura à adesão à Comunidade Económica Europeia (CEE) e nesse sentido a convergência com o sistema comum do IVA, nomeadamente com as regras definidas pela Diretiva 77/388/CEE de 17 de maio de 1977 (também conhecida pela 6.ª diretiva), assumiu especial relevância na definição das características deste imposto;
- A desadequação do imposto de transacções cujas características de aplicação potenciavam o risco de evasão e fraude.

Entre as numerosas diferenças entre o IVA e o Imposto de Transacções, deve ser dado particular destaque ao alargamento do campo de incidência subjetiva. O Imposto de Transacções tinha como especial foco a tributação das transacções de bens ocorridas entre o grossista e o retalhista, enquanto que o IVA tem como âmbito a tributação todo o consumo de bens e serviços, em todas as fases do circuito económico.

---

<sup>4</sup> Decreto-Lei n.º 374-D/79 de 10 de setembro de 1979

<sup>5</sup> Imposto criado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84 de 26 de dezembro de 1984

<sup>6</sup> Lei n.º 42/85 de 22 de agosto de 1985

Seguidamente serão analisados os artigos do Código do IVA relevantes este tema.

– Obrigação de emissão de fatura<sup>7</sup>

Esta obrigação encontra-se inserida na secção do Código do IVA onde são definidas as “Outras obrigações dos contribuintes”.

Na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, está definida a obrigação dos sujeitos passivos de IVA emitirem “uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestações de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da transmissão de bens ou da prestação de serviços”.

O texto deste artigo<sup>8</sup> permaneceu inalterado desde a entrada em vigor do Código do IVA, em 1 de julho de 1985, até 31 de dezembro de 2012. Em 1 de janeiro de 2013, com a entrada em vigor das alterações constantes do Decreto-Lei n.º 197/2012, o texto deste artigo é alterado, passando os sujeitos passivos de IVA a dever “emitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços”.

As referidas alterações resumiram-se a:

- Deixar de se utilizar a expressão “factura ou documento equivalente” passando-se a utilizar exclusivamente a palavra “fatura”; e
- Explicitar que deve ser emitida fatura “independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem”.

Com o objetivo de reforçar e clarificar a obrigação de emissão de fatura, o n.º 19 do artigo 29.º do Código do IVA refere de forma expressa que “Não é permitida aos sujeitos passivos a emissão e entrega de documentos de natureza diferente da fatura para titular a transmissão de bens ou prestação de serviços aos respetivos adquirentes ou destinatários, sob pena de aplicação das penalidades legalmente previstas”.

O legislador seguramente que ao introduzir estas alterações ao mecanismo de faturação teve em consideração as características do tecido empresarial português, pelo

---

<sup>7</sup> Artigo 29.º n.º 1 alínea b) do Código do IVA

<sup>8</sup> Na primeira versão do Código do IVA correspondia ao artigo 28.º n.º 1 b)

que estamos convictos que não vislumbraria dificuldades de maior na aplicação da legislação.

Ora o que hoje se constata, é que as dúvidas são várias, quer da parte dos agentes económicos, que da parte da própria Autoridade Tributária e Aduaneira.

Um exemplo incontestável desta instabilidade por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, foi a divulgação do ofício n.º 30136 em 19 de novembro de 2012 com o objetivo de esclarecer eventuais dúvidas que as alterações às regras de faturação trazidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2012 poderiam suscitar. Nesse ofício vinha mencionado que os documentos “fatura-recibo”, “venda-a-dinheiro” e “recibo verde” possuíam a mesma natureza da fatura, desde que contivessem os requisitos legais que a fatura deveria ter. Esse ofício foi substituído por outro com o mesmo número e data, cuja distinção face à primeira versão traduziu-se na retirada do corpo do texto da referência aos documentos que possuíam a mesma natureza de faturas.

Já após a entrada em vigor dos novos requisitos de faturação, a Autoridade Tributária e Aduaneira, vem mais uma vez tentar clarificar a questão da nomenclatura a dar aos documentos que possuam a mesma natureza que a fatura. Com a publicação do ofício circulado n.º 30141/2013 de 4 de janeiro de 2013, esclarece que “apenas a “fatura” ou “fatura-recibo” e a “fatura simplificada” cumprem a obrigação de faturação, na medida em que contenham os requisitos do n.º 5 do artigo 36.º ou do n.º 2 do artigo 40.º, respetivamente, ambos do CIVA”.

Importa salientar que a obrigação de emissão de fatura estar claramente expressa no Código do IVA, bem como noutros Diplomas Legais, nomeadamente e a título exemplificativo:

- O Código do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Singulares no seu artigo 115.º estabelece que:
  - “1 - Os titulares dos rendimentos da categoria B são obrigados:
    - a) A passar recibo, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas prestações de serviços referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo;

b) A emitir fatura nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efetuadas e a emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas.

- Por sua vez o artigo 476.º do Código Comercial, define que “O vendedor não pode recusar ao comprador a factura das cousas vendidas e entregues, com o recibo do preço ou da parte de preço que houver embolsado”.

A obrigação de emissão de fatura por parte do transmitente ou prestador de serviço, é complementada pela obrigação do adquirente dos bens ou serviços de exigir as faturas ou recibos. Esta obrigação está prevista no n.º 4 do artigo 115.º do Código do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Singulares e no n.º 2 do artigo 132.º do Código do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Coletivas, que determina que o disposto no artigo do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, atrás referido, se aplica com as necessárias adaptações aos rendimentos sujeitos ao Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Coletivas.

O não cumprimento da obrigação de emitir fatura é passível de punição com coima de 150 euros a 3.750 euros. Por sua vez, o não cumprimento da obrigação de exigir fatura é punível com coima de 75 euros a 2.000 euros. Esta informação consta do artigo 123.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

– Dispensa de emissão de fatura

Nos termos do artigo 29.º n.º 3 do Código do IVA, a obrigação de emissão de fatura pode ser dispensada, no caso dos sujeitos passivos praticarem exclusivamente operações isentas de imposto. No caso das operações que apesar de isentas de imposto, confirmam direito à dedução, nos termos do artigo 20.º n.º 1 b) do Código do IVA, os sujeitos passivos estão obrigados à emissão de fatura.

Igualmente estão dispensados de emissão de fatura, os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção, previsto no artigo 53.º do Código do IVA. Esta isenção está prevista no artigo 59.º do mesmo Código e é corroborada com o ofício n.º 30136 de 19 de novembro de 2012.

Também dispensadas de emitir fatura estão as operações previstas no n.º 5 do artigo 40.º do Código do IVA. As operações que se encontram abrangidas por esta dispensa são:

- Prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens e entradas em espetáculos;
- Transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática que não permitam a emissão de fatura.

As operações referidas no parágrafo anterior, apesar de dispensadas de emissão de fatura estão obrigadas a emissão de documentos (ex.: bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador comprovativo do pagamento) ou ao registo das operações (para os casos de aparelhos de distribuição automática).

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 197/2012, foi restringida a dispensa de emissão de fatura. As restrições que mais polémica e contestação tem causado foi a eliminação da dispensa de emissão de fatura relativa a:

- Transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes;
- Outras prestações de serviços cujo valor seja inferior a 10 euros.
- Apesar da não obrigação de emissão de fatura, existia a obrigação de emissão de talão de venda por cada transmissão de bens ou prestação de serviços. Nos casos em que o adquirente fosse um sujeito passivo deveria ser emitida fatura, o mesmo acontecendo caso o adquirente fosse um particular e exigisse a emissão de fatura.

Toda a polémica e contestação agora instalada sobre o alargamento da obrigação de emissão de fatura, é extemporânea, uma vez que o Código de Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares já referia essa obrigação desde a sua entrega em vigor, em 1 de janeiro de 1989.

De qualquer forma, importa realçar que as isenções previstas no Código do IVA vão contra a obrigação prevista no artigo 115.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

## **II – Formalismos das faturas**

Neste segundo capítulo, irão ser apresentados os requisitos e obrigações do processo de faturação em vigor nesta data.

- **Prazos de emissão das faturas**

As faturas devem ser emitidas, de acordo com o n.º 1 do artigo 36.º do Código do IVA, nos prazos abaixo indicados:

- “a) O mais tardar no 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º;
- b) O mais tardar no 15.º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º, no caso das prestações intracomunitárias de serviços que sejam tributáveis no território de outro Estado membro em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º;
- c) Na data do recebimento, no caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efetuada, bem como no caso em que o pagamento coincide com o momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º.”

No caso de faturação global, o prazo de emissão é de 5 dias uteis após o término do período a que respeita, de acordo com o n.º 2 do artigo 36.º do Código do IVA.

Igualmente deve ser cumprido o prazo de 5 dias uteis após a devolução, para emissão do documento que retifica a fatura que lhe deu origem.

Para os sujeitos passivos que transacionem bens ou prestem serviços que, por força da sua natureza, não permitam que o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 36.º do Código do IVA seja cumprido, pode o Ministro das Finanças estipular prazos mais dilatados para faturação, por força n.º 8 do artigo 36.º do Código do IVA.

- **Requisitos das faturas**

As faturas deverão ser emitidas em duplicado. O original destina-se ao adquirente e a cópia ao arquivo do fornecedor. Nos casos em que a fatura sirva de documento de transporte, esta deverá ser emitida em triplicado, sendo o original destinado ao adquirente, o duplicado à inspeção tributária e o triplicado ao arquivo do fornecedor. Estas disposições estão referenciadas no n.º 4 do artigo 36.º do Código do IVA, no n.º 2 do artigo 5.º e no n.º 5 do artigo 6.º, ambos do Decreto-Lei 147/2003.

Adicionalmente, as faturas devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os elementos constantes do n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA, que são designadamente:

- “a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;
- b) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da

taxa aplicável; as embalagens não efectivamente transaccionadas devem ser objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;

- c) O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;
- d) As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido;
- e) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;
- f) A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da factura.”

Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, existiu intenção por parte da Administração Tributária e Aduaneira de clarificação de algumas questões que até à data suscitavam dúvidas entre os agentes económicos. Como exemplo desta situação temos o n.º 14 do artigo 36.º do CIVA, onde é claramente definido que no caso das faturas serem processadas através de sistemas informáticos, todos os elementos obrigatórios das mesmas devem ser introduzidos pelo respetivo programa de faturação.

Para as faturas de valor inferior a 1.000 euros, não existe a obrigatoriedade de indicação na fatura da identificação e do domicílio do adquirente sempre que este não seja sujeito passivo de IVA. Estes elementos devem ser preenchidos sempre que o adquirente o solicite. A mesma situação se aplica ao número de identificação fiscal do adquirente não sujeito passivo, que apenas é obrigatória estar indicado na fatura quando o adquirente solicite a sua inclusão. Estas disposições estão expressas nos n.ºs 15 e 16 do artigo 36.º do Código do IVA.

O ofício circulado n.º 30141/2013, de 4 de janeiro de 2013 vem clarificar que os 1.000 euros referidos no parágrafo anterior, “deve ser considerado sem inclusão do respetivo imposto (IVA)”.

Por sua vez o n.º 9 do artigo 36.º do Código do IVA, estabelece que nos casos em que tenha sido nomeado representante para sujeitos passivos que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, as faturas devem para além de fazer menção ao requisitos constantes do n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA, incluir o nome ou denominação social e a sede, estabelecimento estável ou domicílio do representante, bem como o respetivo número de identificação fiscal.

- **Requisitos da fatura simplificada**

Como já referido anteriormente, com as alterações previstas no artigo 40.º do Código do IVA, foi revogada a dispensa de faturação, e conseqüentemente deixa de ser possível a emissão de talão de venda. O artigo 40.º do Código do IVA, prevê a possibilidade da obrigatoriedade de emissão de fatura, ser cumprida através da emissão de uma fatura simplificada.

A fatura simplificada apenas pode ser emitida nas seguintes operações:

- Transmissões de bens, efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes, desde que o valor da fatura não seja superior a 1.000 euros e que o adquirente não seja sujeito passivo;
- Outras transmissões de bens e prestação de serviços, cujo montante não exceda os 100 euros.

A principal diferença entre as faturas simplificadas e as faturas, reside na menor exigência dos requisitos que as faturas simplificadas devem conter. Estes requisitos, de acordo com o n.º 2 do artigo 40.º do Código do IVA são os seguintes:

- Conter o nome ou designação social do transmitente dos bens ou prestador de serviços;
- Conter a quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- Conter o preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, ou o preço com inclusão do imposto e as taxas aplicáveis;
- Conter o número de identificação fiscal do adquirente no caso de ser sujeito passivo. No caso do adquirente não ser sujeito passivo a identificação fiscal do mesmo também deve ser inserida na fatura simplificada sempre que este o solicite.

As faturas simplificadas devem ser processadas nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90 que por sua vez remete para o Decreto-Lei n.º 45/89, e que consistem em:

- Processamento através de computador, devendo nestes casos conter a menção “Processado por programa certificado n.º”;
- Quando não for processada por computador devem conter impressos tipograficamente a referência à autorização ministerial relativa à tipografia que os imprimiu e os elementos identificativos da mesma.

As faturas simplificadas podem ainda ser emitidas por outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras ou balanças eletrónicas, desde que seja efetuado registo interno por cada transmissão de bens ou prestação de serviços.

A Administração Tributária e Aduaneira vem esclarecer, através do ofício n.º 30136, datado de 19 de novembro de 2012, que os meios eletrónicos referidos no parágrafo anterior devem permitir introduzir todas as menções obrigatórias, nomeadamente o número de identificação fiscal dos adquirentes. Adicionalmente é referido no mesmo ofício, que as faturas simplificadas devem ser datadas e numeradas sequencialmente e denominadas de “fatura simplificada”.

- **Faturação Eletrónica**

As faturas eletrónicas, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei 196/2007, alterado pelo Decreto-Lei 197/2012, correspondem a faturas emitidas com os elementos definidos no artigo 36.º ou artigo 40.º, ambos do Código do IVA, que tenham sido emitidas e recebidas em formato eletrónico;

As faturas podem ser emitidas por via eletrónica desde que seja possível garantir:

- A autenticidade da sua origem – Comprovação da identidade do fornecedor ou prestador ou do emitente da fatura;
- A integridade do seu conteúdo – O facto do conteúdo da fatura não ter sido alterado;
- A sua legibilidade.

As garantias acima referidas podem ser aferidas por qualquer tipo de controlo que permite criar uma pista de auditoria fiável, nomeadamente através de:

- Assinatura eletrónica avançada;
- Sistema de intercâmbio eletrónico de dados – Desde que os emitentes e destinatários das faturas, outorguem um acordo que siga as condições jurídicas do “Acordo tipo EDI europeu”.

- **Faturas globais**

Os sujeitos passivos, caso o entendam, poderão realizar o processamento global das faturas, desde que obedeça às seguintes condições:

- Emitir para cada transação uma guia ou nota de remessa;
- O conjunto dos elementos que constem nas guias ou notas de remessas emitidas e nas faturas que vierem a ser emitidas, têm que cumprir os requisitos definidos no n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA;

- O período de faturação global tem que ser inferior a 1 mês;
- A emissão das faturas globais não pode exceder 5 dias úteis após o término do período a que respeita.

Estas condições estão previstas nos artigos 29.º n.º 6 e 36.º n.º 2, ambos do Código do IVA.

É de salientar que o texto destes artigos permaneceram praticamente inalterados desde a entrada em vigor do Código do IVA. A alteração existente consistiu na eliminação da obrigatoriedade de efetuar uma comunicação prévia à administração fiscal (Direção-Geral das Contribuições e Impostos), no caso do sujeito passivo optar por faturação global. Essa obrigatoriedade estava prevista aquando da entrada em vigor do Código do IVA.

- **Autofaturação**

Está previsto no n.º 14 do artigo 29.º do Código do IVA, que a faturas poderão ser elaboradas pelo adquirente dos bens ou serviços, ou por um terceiro, em nome e por conta do sujeito passivo.

Esta possibilidade fica sujeita ao cumprimento dos requisitos previstos no n.º 11 do artigo 36.º do Código do IVA, e que consistem respetivamente:

- Na existência de um acordo entre o sujeito passivo transmitente ou prestador de serviços e o adquirente ou destinatários dos mesmos. Este acordo tem que ser prévio à emissão das faturas e revestir a forma escrita;
- No adquirente ter que provar que o sujeito passivo transmitente ou prestador de serviços tomou conhecimento da emissão da fatura e aceitou o seu conteúdo;
- Na fatura conter a menção “Autofaturação”.

Nos casos em que o adquirente dos bens ou dos serviços não disponha de sede, estabelecimento estável ou domicílio em qualquer Estado membro, a elaboração das faturas pelo adquirente está sujeita a autorização prévia da Autoridade Tributária e Aduaneira, conforme o estabelecido no n.º 12 do artigo 36.º do Código do IVA.

- **Autoliquidação de IVA**

Para as situações em que o adquirente ou destinatário for o devedor do imposto, as faturas emitidas pelo prestador de serviços ou transmitente dos bens devem conter a expressão “IVA – autoliquidação”, conforme n.º 13 do artigo 36.º do Código do IVA.

Como exemplos destas situações temos as previstas nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, respetivamente:

- Os sujeitos passivos que adquiram bens ou serviços incluídos na lista dos bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis que fazem parte do anexo E do Código do IVA, desde que os respetivos transmitentes ou prestadores sejam também sujeitos passivos do imposto;
- Os sujeitos passivos que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam direito à dedução total ou parcial de IVA de serviços, quando adquiram serviços:
  - de construção civil;
  - que tenham por objeto direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito de estufa, aos quais se refere o Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro.

- **Consignação**

A faturação das mercadorias que são entregues à consignação deve obedecer ao requisitos do artigo 38.º do Código do IVA, devendo desta forma ser emitidas no prazo de 5 dias uteis a contar:

- a) Da data de envio das mercadorias para consignação;
- b) Da venda a terceiros da respetiva mercadoria;
- c) Da data da compra definitiva das mercadorias pelo consignatário;
- d) Do prazo de um ano sem que se verifique a venda, a compra ou a devolução das mercadorias.

As faturas emitidas nos termos da alínea a) do parágrafo anterior têm apenas carácter informativo e de controlo, sendo que para efeitos de exigibilidade de imposto apenas relevam as faturas emitidas nos termos das alíneas b), c) e d) do parágrafo anterior. Estas últimas devem fazer referência à fatura emitida aquando do envio da mercadoria para consignação.

- **Regime especial de isenção**

Os sujeitos passivos enquadráveis no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA, caso pretendam emitir fatura pelos bens transmitidos ou pelos serviços prestados, devem fazer incluir na fatura a menção “IVA - regime de isenção”.

As faturas emitidas por estes sujeitos passivos deverão obrigatoriamente cumprir os requisitos referidos no artigo 36.º do Código do IVA, uma vez que as faturas

simplificadas previstas no artigo 40.º do mesmo Código, não permitem a colocação do motivo da isenção.

- **Pequenos retalhistas**

À semelhança dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção, também os sujeitos passivos enquadráveis no artigo 60.º do Código do IVA (Regime dos pequenos retalhistas aquando da emissão da fatura devem colocar a menção “IVA - não confere direito à dedução”.

- **Documentos retificativos da fatura**

O n.º 7 do artigo 29.º do Código do IVA prevê que “quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexatidão, deve ser emitido documento retificativo de fatura”.

Da conjugação do n.º 6 do artigo 36.º com o artigo 78.º, ambos do Código do IVA, temos que as guias ou notas de devolução e outros documentos retificativos de faturas devem conter:

- Data e numeração sequencial;
- Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;
- Referência à fatura com que está relacionada;
- Os elementos da fatura que são alvo de alteração.

No sentido de tentar clarificar a interpretação destes artigos, a Autoridade Tributária emitiu dois ofícios:

- Ofício n.º 30136, datado de 19 de novembro de 2012, onde é esclarecido que a emissão de nova fatura e conseqüente anulação da fatura inicial, apenas é possível quando a retificação a realizar seja por outros motivos que não a retificação do valor tributável ou do correspondente imposto;
- Ofício Circulado n.º 30141/2013, de 4 de janeiro de 2013 onde é definido que:
  - As notas de débito e notas de crédito são documentos retificativos de fatura;
  - Os adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços, podem emitir notas de crédito e notas de débito, se cumpridos os seguintes requisitos:

- Resultem de acordo entre os sujeitos passivos intervenientes, fornecedor dos bens ou prestador de serviços e adquirente ou destinatário dos mesmos;
  - Sejam processados em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 29.º do Código do IVA;
  - Conttenham os elementos definidos no n.º 6 do Artigo 36.º do Código do IVA;
  - Nos casos de descontos do tipo “rappel” em que não é praticável efetuar referência à fatura a que o documento retificativo diz respeito, a Autoridade Tributária informa que os sujeitos passivos podem identificar o período temporal a que diz respeito o desconto.
- **Certificação de programa de faturação**

Decorrente da crescente utilização de sistemas de faturação processados através de meios informáticos, foi entendido pela Autoridade Tributária e Aduaneira, que o risco de adulteração dos dados de faturação era eminente, o que potenciaria as situações de evasão fiscal.

Com o objetivo de controlar esse risco de evasão “teórico”, foram definidas regras para que os programas de faturação cumpram requisitos que garantam a inviolabilidade da informação registada nesses mesmos programas.

Essas regras estão definidas na Portaria n.º 363/2010, posteriormente alterada pela Portaria n.º 22-A/2012, que estipulam que os sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, que emitam faturas nos termos dos artigos n.º 36.º e 40.º ambos do Código do IVA, estão obrigados a utilizar exclusivamente programas informáticos de faturação que tenham sido alvo de certificação prévia por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira. Esta obrigação também está prevista no n.º 9 do artigo 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e no artigo 117.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Apenas estão excluídos desta obrigação de certificação prévia os sujeitos passivos que reúnam algum dos seguintes requisitos:

- a) Utilizem *software* produzido internamente;
- b) Tenham tido, no período de tributação anterior, um volume de negócios igual ou inferior a 100.000 euros;

- c) Tenham emitido, no período de tributação anterior, um número de faturas inferior a 1.000 unidades;
- d) Efetuem transmissões de bens através de aparelhos de distribuição automática, ou prestações de serviços em que seja usual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte.

No entanto, as exclusões acima referidas não se aplicam aos sujeitos passivos que:

- optem pela utilização de programa de faturação, após o dia 1 de abril de 2012, data de entrada em vigor das alterações introduzidas pela Portaria n.º 22-A/2012. Esta derrogação da exclusão é apenas aplicável às alíneas b) a d);
- utilizem programa de faturação multiempresa.

Para a certificação dos programas de faturação ocorrer, é necessário que estes preencham os seguintes requisitos:

- Possibilitar a exportação do ficheiro SAF-T (PT);
- Possuir um sistema que permita identificar a gravação do registo de faturas, através de um algoritmo de cifra assimétrica e de uma chave privada de conhecimento exclusivo do produtor do programa;
- Possuir um controlo do acesso ao sistema informático, obrigando a uma autenticação de cada utilizador;
- Não pode dispor de qualquer função que permita alterar a informação de natureza fiscal, sem gerar evidência agregada à informação original
- Devem observar os requisitos técnicos divulgados pelo ofício circulado n.º 50.000/2012.

- **Ficheiro SAF-T (PT)**

O Standard Audit File for Tax Purposes – versão portuguesa (SAF-T (PT)) é um ficheiro normalizado criado com o objetivo de permitir uma exportação fácil, e em qualquer altura, de um conjunto predefinido de registos contabilísticos e de faturação, num formato legível e comum, independente do programa utilizado, sem afetar a estrutura interna da base de dados do programa ou a sua funcionalidade.

A adoção deste modelo proporciona às empresas uma ferramenta que permite satisfazer os requisitos de obtenção de informação dos serviços de inspeção e facilita o seu tratamento, evitando a necessidade de especialização dos auditores nos diversos sistemas, simplificando procedimentos e impulsionando a utilização de novas tecnologias.

A possibilidade do sistema informático permitir a exportação deste ficheiro, é de carácter obrigatório para os sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, de acordo com o definido no n.º 8 do artigo 123.º do Código Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Relativamente ao sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, caso sejam obrigados a possuir um programa de faturação certificado, nos termos da Portaria 363/2010 alterada pela Portaria 22-A/2012, esse programa deverá permitir a exportação de ficheiro SAF-T (PT).

A estrutura de dados a que o ficheiro SAF-T (PT) deve obedecer está definida na Portaria n.º 321-A/2007 que foi posteriormente alterada pela Portaria n.º 1192/2009.

- **Comunicação dos elementos das faturas**

A obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, dos elementos das faturas emitidas pelos sujeitos passivos, foi sem dúvida uma das mais relevantes e controversas medidas trazidas pelo Decreto-Lei 198/2012 de 24 de agosto.

O objetivo desta medida foi claramente assumido pela Autoridade Tributária e Aduaneira no preâmbulo do referido Decreto-Lei, como sendo “um instrumento para combater a economia paralela, alargar a base tributável e reduzir a concorrência desleal, promovendo-se a exigência de fatura por cada transação e reduzindo-se as situações de evasão fiscal associadas à omissão do dever de emitir documento comprovativo da transação”.

Como medida adicional de dinamização da emissão da fatura e para além da penalização prevista no artigo 123.º do Regime Geral das Infrações Tributárias em casos de não cumprimento da obrigação, a Administração Tributária e Aduaneira criou uma dedução em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, correspondente a uma parte do valor do IVA incluído nas faturas, suportado por qualquer membro do agregado familiar. Esta medida, prevista também no Decreto-Lei 198/2012 de 24 de agosto, vai incidir apenas sobre setores de atividades específicos, setores estes qualificados a nível internacional, como de risco acrescido em termos de informalidade.

A Administração Tributária e Aduaneira, tem como pretensão alargar o incentivo fiscal previsto no parágrafo anterior a outros setores de atividade, de forma a alargar o universo de combate à fraude e evasões fiscais.

Os setores de atividade atualmente abrangidos por estas medidas são respetivamente:

- Manutenção e reparação de veículos automóveis;
- Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios;
- Alojamento, restauração e similares;
- Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.

A comunicação dos elementos das faturas, deverá ser efetuado por todos as pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que pratiquem operações sujeitas a IVA.

Na primeira versão do artigo 3.º do Decreto-Lei 198/2012, a comunicação dos elementos das faturas deveria ocorrer até dia 8 do mês seguinte ao da emissão da fatura. Com a entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2013, aprovado pela Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro, veio aumentar o prazo de comunicação até ao dia 25 do mês seguinte ao da emissão das faturas.

Os meios em que comunicação dos elementos das faturas poderá ser realizada são os previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei 198/2012, sendo respetivamente através de:

- a) Transmissão eletrónica de dados em tempo real, integrada em programa de faturação eletrónica;
- b) Transmissão eletrónica de dados, mediante envio de ficheiro estruturado com base no ficheiro SAF-T (PT);
- c) Inserção direta no Portal das Finanças;
- d) Por outra via eletrónica, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

Adicionalmente é definida a obrigatoriedade de comunicação pelas modalidades constantes da alínea a) ou b) do parágrafo anterior, para os sujeitos passivos que sejam obrigados a produzir o ficheiro SAF-T (PT). A obrigação da criação deste ficheiro encontra-se regulamentada na Portaria n.º 321-A/2007 de 26 de março, alterada pela Portaria n.º 1192/2009 de 8 de outubro.

De realçar que efetuada a transmissão dos elementos das faturas por qualquer uma dos meios previstos acima, esta via de comunicação não poderá ser alterada no decurso do ano civil.

Os elementos de cada fatura a ser comunicados são:

- Número de identificação fiscal do emitente;
- Número de identificação fiscal do adquirente:
  - Sujeito passivo de IVA;
  - Não sujeito passivo de IVA, quando estes solicitarem a sua introdução no ato de emissão da fatura;
- Número da fatura;
- Data de emissão;
- Tipo de documento;
- Valor tributável da transmissão de bens ou da prestação de serviços;
- Taxas aplicáveis;
- Montante do IVA liquidado;
- O motivo da não aplicação do imposto, quando aplicável.

Através da Portaria 426-A/2012 de 28 de dezembro, a Autoridade Tributária e Aduaneira, veio aprovar o modelo oficial de declaração para a comunicação dos elementos das faturas, por transmissão eletrónica de dados, previsto n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei 198/2012.

De realçar que esta Portaria, para além de detalhar o procedimento e as formalidades de preenchimento a que o modelo aprovado deve obedecer, também estabelece uma disposição transitória, com o objetivo de permitir uma adaptação progressiva dos agentes económicos de reduzida dimensão, ao cumprimento da obrigação de comunicação. Esta disposição transitória tem exclusivamente aplicação no ano de 2013 e consiste em:

- Os sujeitos passivos que não sejam obrigados a possuir o ficheiro SAF-T (PT), nem programa de faturação certificado de acordo com o disposto na Portaria 363/2010, devem preencher no modelo de comunicação aprovado os elementos respeitantes:
  - À primeira fatura emitida no período a comunicar;
  - À última fatura emitida no período a comunicar;
  - Às faturas que contenham os números de informação fiscal dos adquirentes.

- Os sujeitos passivos:
  - Que pratiquem operações isentas ao abrigo do artigo 9.º;
  - Enquadrados no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA;
  - Enquadrados no regime de pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º do Código do IVA;
  - Desde que não tenham mais de 10 faturas no mês a que respeita a comunicação, têm a possibilidade de efetuar a entrega do modelo de comunicação em papel.

- **Conservação dos documentos**

O Código do IVA obriga a que os sujeitos passivos arquivem e conservem em boa ordem, durante os 10 anos civis subsequentes, todos os livros, registos e respetivos documentos de suporte. Esta obrigação também é aplicável às faturas emitidas.

Nos termos do n.º 7 do artigo 52.º do Código do IVA é dada a possibilidade aos sujeitos passivos de arquivamento em suporte eletrónico das faturas desde que processados por computador, e que esse arquivamento cumpra os requisitos definidos na Portaria n.º 1370/2007.

## Conclusão

Analisando e ponderando sobre as alterações apresentadas nesta tese, sobre as exigências e requisitos inerentes à emissão de faturas, fica clara a ideia que a Administração Tributária e Aduaneira, pretende consciencializar os agentes económicos para o dever fundamental de pagar impostos e incentivar o povo português a colaborar, numa ótica de responsabilidade social, com a Administração Tributária e Aduaneira. Contudo, esta atuação provoca na opinião pública, um clima de desconfiança em relação a todos os agentes económicos que atuam em Portugal.

Apoiado nesse clima de desconfiança, a Administração Tributária e Aduaneira está a sustentar todas as alterações relacionadas com obrigações e requisitos do processo de faturação, como um dos principais pilares para o combate à alegada fraude e evasão fiscal existente em Portugal.

Em nome do plano de combate à fraude e à evasão fiscal, os agentes económicos viram-se forçados a adaptar-se às complexas exigências, o que por si só requereu em grande parte das situações, elevados investimentos quer na aquisição de equipamentos e programas, que lhes permitam cumprir os requisitos exigidos, quer em custos administrativos associados ao cumprimento dessas exigências. De realçar que o impacto destas medidas será particularmente relevante no caso dos agentes económicos de pequena dimensão, uma vez que as grandes empresas, estão perfeitamente preparadas para dar resposta aos requisitos legais, estando já habituados a toda a burocracia fiscal.

Como forma de melhor espelhar a dimensão dessa complexidade, vejamos um exemplo em concreto relativo aos pequenos comerciantes:

“Um comerciante proprietário de um café, viu-se forçado face a estas alteração, a adquirir um novo equipamento de faturação, pois a sua “velha” registadora não lhe permitia cumprir com os requisitos instituídos, nomeadamente, a introdução direta no equipamento do número de identificação fiscal do adquirente. Um cliente após beber o seu café, e tendo em mente a dedução no seu IRS de parte do valor IVA suportado, solicita ao comerciante a emissão de fatura com número de identificação fiscal. Tudo isso acontecendo na hora de maior movimento, podendo ocorrer a situação, do comerciante ter de deixar de atender os clientes por estar a cumprir a tarefa administrativa de introdução de número de identificação fiscal. Até ao dia 25 do mês seguinte, o referido comerciante tem que solicitar ao técnico de informática, ou eventualmente ao técnico oficial de contas, que lhe exporte o ficheiro necessário à comunicação destes mesmos dados. Tudo isto com os custos que lhe estão associados. Uma vez obtido o ficheiro, a

obrigação de comunicação irá ser cumprida obviamente pelo técnico oficial de contas, uma vez que o comerciante não dispõe de conhecimentos técnicos para tal, e mais uma vez irá acarretar algum tipo de custo.”

Com este exemplo prático pretende-se evidenciar de uma forma simples, os custos envolvidos com a obrigação de emissão de uma fatura de “apenas” um café.

Releva ainda referir que a criação do incentivo fiscal, poderá ter um efeito contrário ao intencionado, quando os contribuintes se aperceberem do carácter residual em termos financeiros que esta medida vai proporcionar.

Da explanação de todos os requisitos e obrigações associadas à emissão da fatura, espera-se ter ficado demonstrado que a polémica e a inquietude instalada junto dos pequenos comerciantes tem efetivamente fundamento.

Adicionalmente com esta análise, foi levantada a questão da incoerência entre as dispensas de obrigação de emissão de faturas previstas no Código do IVA e a obrigação dessa mesma emissão prevista no Código do Imposto sobre Rendimentos das Pessoas Singulares. Questão essa, que será de especial importância ver clarificada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de forma a evitar mais incertezas sobre qual a legislação que deverá ser aplicada.

## **Bibliografia e *sítes* consultados**

- Revista TOC n.º 95, de fevereiro de 2008;
- Revista TOC n.º 48, de março de 2004;
- Revista TOC n.º 45, de dezembro de 2003
- Lima, Emanuel Vidal, Imposto sobre o Valor Acrescentado – Comentado e anotado, 9.ª edição, 2003
- Palma, Clotilde Celorico, “Introdução ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado”, Cadernos IDEFF, n.º I, 4ª Edição, Almedina
- Palma, Clotilde Celorico, “A Harmonização Comunitária do Imposto sobre o Valor Acrescentado: Quo Vadis?”, in Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, n.º 5, Separata, 2005
- Fernandes, José Domingos da Silva, “Manual do IVA”, Publisher Team, 2006
- Sanches, Saldanha, “Manual de Direito Fiscal”, 3.ª edição, Coimbra Editora, 2007
- Nabais, José Casalta, “Direito Fiscal”, 2010, 6.ª Edição, Almedina
- Correia, Arlindo, “A Experiência Administrativa da Introdução ao IVA – Vinte Anos de Imposto Sobre o Valor Acrescentado em Portugal: Jornadas Fiscais em Homenagem ao Professor José Guilherme Xavier de Basto”, 2008, Almedina
- Antunes, Bruno Botelho, “A Repercussão Fiscal no IVA”, Almedina, 2008
- Ben Terra, Julie Kajus, “A Guide to the European VAT Directives”, IBFD Publications BV, 2010
- [www.cije.up.pt](http://www.cije.up.pt)
- [eur-lex.europa.eu](http://eur-lex.europa.eu)
- [www.imf.org](http://www.imf.org)
- [www.kpmg.com](http://www.kpmg.com)
- [www.pwc.pt](http://www.pwc.pt)
- [www.deloitte.com](http://www.deloitte.com)
- [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt)
- [www.dgo.pt](http://www.dgo.pt)